

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 203-61.2016.6.21.0113 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Paulo Marques dos Reis

**Advogados:** Mariana Steinmetz – OAB: 91425/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMBARGOS. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO.

1. Na origem, o agravante interpôs agravo de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo e, para impugná-la, o ora agravante interpôs agravo interno o qual, por unanimidade, foi desprovido pelo Plenário deste Tribunal.
2. O presente agravo interno, interposto de acórdão, configura erro grosseiro, o que inviabiliza sua conversão em embargos declaratórios. Precedente. Ainda que assim não fosse, nas razões do recurso, o agravante não aponta a existência de nenhum dos vícios do art. 275 do CE.
3. Recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso devido. Precedente.
4. Agravo interno não conhecido. Determinação de baixa imediata dos autos após a publicação deste acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e determinar a baixa

imediate dos autos após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2019.

  
MINISTRO ROG FERNANDES - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a desaprovação das contas de campanha de Paulo Marques dos Reis, candidato a vereador no pleito de 2016, ao concluir que o pagamento de algumas despesas com serviços gráficos – que representam 49% das despesas realizadas – foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, o que comprometeu o controle e a fiscalização dos recursos utilizados.

O recurso especial interposto pelo candidato foi inadmitido na origem, razão pela qual sobreveio agravo, ao qual neguei seguimento, por meio de decisão monocrática (fls. 154-157), pelos seguintes fundamentos: a) óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; b) ausência de prequestionamento dos documentos colacionados no recurso especial; c) fundamento do acórdão regional não afastado.

Sobreveio a interposição de agravo interno, o qual foi desprovido, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 178-179):

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 49% DAS DESPESAS DE CAMPANHA PAGAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES CUJO EXAME ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA REFORMAR A DECISÃO QUESTIONADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O acórdão regional manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do ora agravante, candidato a vereador, ao concluir que o pagamento de algumas despesas com serviços gráficos, representando 49% das despesas realizadas, foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, o que comprometeu o controle e a fiscalização dos recursos utilizados.

2. Os documentos colacionados no corpo do recurso com o objetivo de sanar a irregularidade não podem ser examinados nesta Corte Superior, ante o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Além

disso, falta-lhe o necessário prequestionamento, fundamento que nem sequer foi atacado pelo ora agravante.

3. A alegação de que os processos de prestação de contas dos candidatos permanecem como procedimento administrativo configura inovação de tese e, portanto, não pode ser examinada. Precedente.

4. A decisão agravada deve ser mantida, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

No presente agravo interno (fls. 189-197), Paulo Marques do Reis reitera as razões do agravo interno anterior e, novamente, colaciona, no corpo do recurso, cópias de supostos extratos bancários e de talonário de cheques para sustentar, em suma, que o extrato que embasou a análise das contas, juntado pela própria Justiça Eleitoral, estava incompleto.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada “[...] ou então, que apresente o feito em mesa, para conhecimento e julgamento do Recurso pelo Tribunal, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática, e, assim, seja aprovada a prestação de contas [...]” (fl. 197).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 201-202).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, em que pese o agravo interno ter sido interposto no prazo legal – o acórdão foi publicado no *DJe* em 9.4.2019 (fl. 187) e o recurso, interposto em 11.4.2019 (fl. 189) e subscrito por advogados habilitados (fl. 4) –, não pode ser conhecido.

Isso porque o presente agravo interno foi interposto de acórdão que julgou agravo interno.

Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil/2015 e 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, cabe agravo interno de decisão proferida pelo relator, e não de acórdão emanado de órgão colegiado, como ocorreu no caso. Confirmam-se, respectivamente, os citados dispositivos legais:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 36

[...]

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

O Supremo Tribunal Federal entende que o agravo interno interposto de acórdão configura erro grosseiro, motivo pelo qual inviabiliza sua conversão em embargos declaratórios. Cito o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.**

1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma ou Pleno. De outra parte, em se tratando de equívoco flagrante, não há que ser o agravo convertido em embargos de declaração.

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE nº 901.450 AgR-AgR/MT, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2016, DJe de 17.3.2016)

Ainda que assim não fosse – que o erro grosseiro possibilitasse a conversão do agravo interno em embargos –, importa ressaltar que o agravante, em momento algum, aduz haver, no acórdão recorrido, quaisquer dos vícios que possibilitem, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, a oposição de aclaratórios.

Por fim, registro que o recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso devido. Nessa linha, cito os seguintes precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Superior, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 461.649/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11.11.2014, *DJe* de 14.11.2014)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTE TRIBUNAL. ERRO INESCUSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, AFIGURANDO-SE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO À ESPÉCIE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. O não conhecimento de apelo manifestamente incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes (Precedentes: ED-AgR-REspe 739-82/SP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 14.11.2014, e AgRg no AREsp 461.649/CE, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, *DJe* 14.11.2014 - STJ).

2. Os presentes Embargos de Declaração não podem ser admitidos por serem intempestivos, na medida em que foram opostos no curso do prazo recursal contado a partir do acórdão que não conheceu do Agravo Interno interposto contra a decisão colegiada deste Tribunal, passível de ser atacada apenas por Embargos Declaratórios ou Recurso Extraordinário.

[...]

5. Embargos de Declaração não conhecidos, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.

(ED-AgR-RO nº 1194-73/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 21.3.2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno e **determino a** baixa imediata dos autos após a publicação deste acórdão.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AgR-AI nº 203-61.2016.6.21.0113/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Paulo Marques dos Reis (Advogados: Mariana Steinmetz – OAB: 91425/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e determinou a baixa imediata dos autos após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.5.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 203-61.  
2016.6.21.0113 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Paulo Marques dos Reis

**Advogados:** Mariana Steinmetz – OAB: 91425/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 49% DAS DESPESAS DE CAMPANHA PAGAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES CUJO EXAME ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA REFORMAR A DECISÃO QUESTIONADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão regional manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do ora agravante, candidato a vereador, ao concluir que o pagamento de algumas despesas com serviços gráficos, representando 49% das despesas realizadas, foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, o que comprometeu o controle e a fiscalização dos recursos utilizados.

2. Os documentos colacionados no corpo do recurso com o objetivo de sanar a irregularidade não podem ser examinados nesta Corte Superior, ante o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Além disso, falta-lhe o necessário prequestionamento, fundamento que nem sequer foi atacado pelo ora agravante.

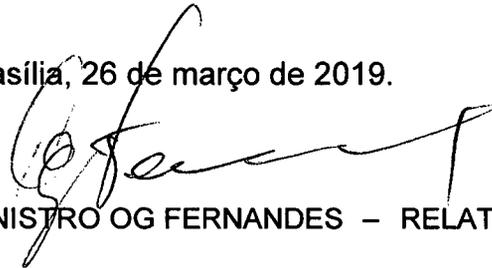
3. A alegação de que os processos de prestação de contas dos candidatos permanecem como procedimento administrativo configura inovação de tese e, portanto, não pode ser examinada. Precedente.

4. A decisão agravada deve ser mantida, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2019.



MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, Paulo Marques dos Reis, candidato a vereador nas eleições de 2016, teve suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso lá interposto, manteve a desaprovação, pois concluiu que o pagamento de algumas despesas com serviços gráficos, representando 49% das despesas realizadas, foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, o que comprometeu o controle e a fiscalização dos recursos utilizados.

Para impugnar esse julgado, Paulo Marques dos Reis interpôs recurso especial, o qual não foi admitido pela Presidência do TRE/RS, sob o fundamento de que as teses apresentadas no apelo nobre já teriam sido analisadas e discutidas anteriormente e que acolhê-las demandaria ao Tribunal Superior Eleitoral o reexame da “[...] inteireza da instrução processual, e não a mera valoração de fatos estabelecidos no acórdão recorrido, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula nº 24/TSE” (fl. 127v.).

Interposto agravo, a ele foi negado seguimento, ante a inviabilidade do apelo nobre (fls. 154-157). Os fundamentos dessa decisão podem ser assim resumidos:

a) o agravante, no recurso especial, colacionou fotos de cheque, emitido de sua conta de campanha, e do que afirma ser o extrato daquela conta-corrente, para provar que a despesa foi paga com os recursos nela depositados. No entanto, é vedado a esta Corte Superior analisar fatos e provas em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE;

b) o necessário prequestionamento quanto aos mencionados documentos não ocorreu, pois a Corte regional não se pronunciou sobre eles, uma vez que só foram apresentados em embargos de declaração. Dessa forma, assentou o TRE/RS, com base em precedentes desta Corte Superior,

que a documentação não poderia ser aceita naquela fase processual, pois a parte teve a oportunidade de juntá-los anteriormente, e não o fez;

c) o fundamento da Corte regional quanto à impossibilidade de se acolher documentos em embargos quando se deu oportunidade anterior de apresentá-los não foi atacado pelo agravante nas razões do recurso especial.

Paulo Marques dos Reis interpôs, então, o presente agravo interno (fls. 159-169). Nele, alega que os processos de prestação de contas dos candidatos permanecem como procedimento administrativo, cuja finalidade é verificar a movimentação financeira. Assevera que a própria decisão combatida reconheceu que, no transcurso do processo, ele teve êxito em demonstrar que a despesa em tela foi quitada com cheque da conta bancária de campanha, “[...] apenas discordando dos tempos de vinda ao processo [...]” (fl. 163).

Assenta que, com a apresentação dos documentos, fica evidente que a sentença se baseou em documento incompleto – no caso, o extrato bancário disponibilizado pela própria Justiça Eleitoral. Sustenta “[...] que a referência ao cheque foi realizada [...] em sede de embargos opostos com fins de prequestionamento” (fl. 163).

Repisa as alegações constantes do recurso especial no que se refere às contas terem sido desaprovadas em virtude de extrato bancário que não espelhou a verdadeira movimentação financeira. No ponto, colaciona fotos de talonário de cheques, de cheque preenchido e de suposto extrato bancário.

Afirma ser

Impossível se conformar com a ideia de desaprovação quando todos os fatos estão devidamente provados e se estando diante de um processo administrativo, procedimento que sempre admitiu juntada de documentos mesmo a destempo. (fl. 167)

Por fim, defende que, ao contrário do afirmado na decisão combatida, não busca, com o recurso especial, o reexame fático-probatório pelo TSE, mas o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pelo acórdão regional.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao Plenário desta Corte, para que seja reformada a decisão combatida e aprovada a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 173-174v.) por meio das quais requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo (art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE). A decisão recorrida foi publicada em 12.2.2019, terça-feira (fl. 158), e o presente agravo interno foi interposto em 13.2.2019, quarta-feira (fl. 159), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 4).

No entanto, o apelo não merece prosperar.

O TRE/RS manteve a desaprovação das contas de campanha de Paulo Marques do Reis, pois concluiu que o pagamento de algumas despesas com serviços gráficos, representando 49% das despesas realizadas, foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, o que comprometeu o controle e a fiscalização dos recursos utilizados.

A decisão impugnada negou seguimento ao agravo, em virtude da inviabilidade do recurso especial pelas razões já descritas no relatório, que rememoro:

a) o agravante, no recurso especial, colacionou fotos de cheque, emitido de sua conta de campanha, e do que afirma ser o extrato daquela conta-corrente, para provar que a despesa foi paga com os recursos nela depositados. No entanto, é vedado a esta Corte Superior analisar fatos e provas em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE;

b) o necessário prequestionamento quanto aos mencionados documentos não ocorreu, pois a Corte regional não se pronunciou sobre eles, uma vez que só foram apresentados em embargos de declaração. Dessa forma, assentou o TRE/RS, com base em precedentes desta Corte Superior, que a documentação não poderia ser aceita naquela fase processual, pois a parte teve a oportunidade de juntá-los anteriormente, e não o fez;

c) o fundamento da Corte regional quanto à impossibilidade de se acolher documentos em embargos quando se deu oportunidade anterior de apresentá-los não foi atacado pelo agravante nas razões do recurso especial.

No presente agravo interno, o ora agravante sustenta, inicialmente, que o processo de prestação de contas dos candidatos, por ser de natureza administrativa, possibilita que a parte apresente documentos em qualquer fase processual.

No entanto, essa alegação só foi trazida neste agravo interno e configura, portanto, inovação de tese, o que impede o seu exame. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL AFASTADA. ACÓRDÃO DO TRE/PR PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA INSTRUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. Suscitada a tese da inaplicabilidade do precedente firmado no RE nº 583.937 apenas por ocasião do presente agravo, nítida a inovação de tese recursal, impedido seu exame nesta sede, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Conclusão

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 327-65/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7.6.2018, DJe de 2.8.2018)

As demais alegações apresentadas no agravo interno repisam as do recurso especial, as quais requerem, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Isso porque, tal como no apelo nobre, o ora agravante alega

que a desaprovação de suas contas se deu em virtude da análise de extrato bancário incompleto, juntado pela própria Justiça Eleitoral, e colaciona fotos do que seria o extrato bancário de sua conta de campanha, bem como de canchotos de talonário de cheques e de cheque preenchido, com o objetivo de comprovar que as despesas gráficas foram pagas com recursos que transitaram pela conta de campanha, sanando, em tese, a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas.

No entanto, como afirmei na decisão agravada, a esta Corte Superior, em recurso especial, não é permitida a reanálise de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Embora o agravante, no presente recurso, tenha alegado, genericamente, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados no acórdão, essa alegação não é suficiente para derrubar aquele fundamento.

Ademais, na decisão combatida, também assentei que a Corte regional não se pronunciou sobre os documentos que o ora agravante apresentou no corpo do recurso especial e no agravo interno, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Asseverei, ainda, que Paulo Marques dos Reis, no apelo nobre, não se manifestou a respeito do fundamento do acórdão regional sobre a impossibilidade de exame da documentação. Confira-se (fls. 156-157):

Além disso, falta o necessário prequestionamento quanto a esses documentos, pois a Corte regional não se pronunciou sobre eles. Isso porque, como foram juntados no TRE/RS somente em embargos de declaração, o Tribunal local os refutou se valendo de precedentes do TSE cujo entendimento foi de que, em processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos novos em aclaratórios quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Confira-se (fls. 111-112):

Nessa trilha, a fim de subsidiar sua pretensão, o embargante trouxe novos documentos com os embargos.

Com efeito, o recorrente busca comprovar o pagamento do débito subjacente, a partir da juntada do que seria (a) a imagem de um canhoto de talonário de cheque, (b) a cópia de um talão de cheque em específico e (c) um extrato bancário atinente à campanha eleitoral correspondente ao mês de outubro de 2016 (fls. 100, 101 e 102, respectivamente), a fim de, agora, sanar a irregularidade outrora apontada pela unidade técnica.

Para tanto, aduziu que “o extrato juntado e usado como base tanto para a sentença quanto para o julgamento do recurso está incorreto. Da contabilização das movimentações financeiras resta, exatamente, o valor referente ao pagamento em questão. Falta ao extrato, justamente a compensação do cheque 000001 da conta 06.374441.0-7 que pertencia à ELEIÇÃO 2016 PAULO MARQUES DOS REIS”.

Todavia, em contrariedade ao quanto aduzido, a jurisprudência refuta a apresentação de documentos novos nos aclaratórios:

[...]

Pretendesse o embargante apresentar (novos) documentos comprobatórios, deveria ter trazido o correspondente rol no curso do procedimento processual subjacente.

Não há demonstração alguma de que o candidato tenha diligenciado, no sentido de aclarar a falha detectada, por intermédio da juntada da documentação supostamente faltante, ora sob análise, nem mesmo de forma anexa às razões do recurso eleitoral principal.

É importante ressaltar que esse fundamento – da impossibilidade de acolhida de documentos em embargos quando se deu oportunidades anteriores de apresentá-los – não foi atacado pelo ora agravante nas razões de seu recurso especial.

Nas razões do agravo interno, contudo, o agravante nem sequer mencionou esse fundamento, deixando, portanto, de impugná-lo.

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse cenário, alicerçada a decisão questionada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, merece ser desprovido o agravo interno.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

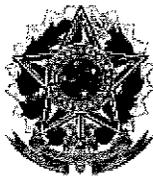
AgR-AI nº 203-61.2016.6.21.0113/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Paulo Marques dos Reis (Advogados: Mariana Steinmetz – OAB: 91425/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 26.3.2019.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 203-61.2016.6.21.0113 – CLASSE 6 –  
PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Paulo Marques dos Reis

**Advogados:** Mariana Steinmetz e outros

**DECISÃO**

Eleições 2016. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de candidato. Desaprovação nas instâncias ordinárias. Inviabilidade do recurso especial. Pretensão de reexame de provas. Verbete Sumular nº 24 do TSE. Documentos não apreciados pelo TRE/RS. Ausência de prequestionamento. Negado seguimento ao agravo.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso lá interposto, manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha de Paulo Marques dos Reis, candidato a vereador nas eleições de 2016. O acórdão regional ficou assim ementado (fl. 89):

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. FALHA GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Preliminares afastadas. Não há cerceamento de defesa quando a parte se manifesta sobre a falha apontada no parecer técnico, mormente quando o rito da prestação de contas é o simplificado, regulamentado nos arts. 57 a 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. Admissibilidade de novos documentos, acostados com a peça recursal, quando se tratar de documentos simples, capazes de

esclarecer de plano as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Mérito. Na espécie, o prestador não logrou êxito em comprovar a alegada quitação de despesa de campanha por meio de saque eletrônico. O respectivo extrato bancário não contempla saques ou transferências dos valores indicados. Circunstância que autoriza a conclusão de que o pagamento se deu à margem da conta bancária de campanha. Falha grave, em percentual superior a 49% das despesas efetuadas, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Negado provimento. Manutenção da sentença.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados (fls. 109-113v.).

Em seguida foi interposto recurso especial (fls. 118-125), que não passou pelo juízo primeiro de admissibilidade. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consignou que as teses apresentadas no apelo nobre já foram analisadas e discutidas anteriormente e que acolhê-las demandaria ao Tribunal Superior Eleitoral o reexame da “[...] inteireza da instrução processual, e não a mera valoração de fatos estabelecidos no acórdão recorrido, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula nº 24/TSE” (fl. 127v.).

Sobreveio, então, o presente agravo (fls. 133-142), em que Paulo Marques do Reis alega que, ao contrário do mencionado na decisão agravada, não busca, com o recurso especial, a rediscussão de situações fáticas, mas “[...] o acatamento das razões que expõe e a reversão da injustiça que é a desaprovação da prestação de contas em comento”. Acrescenta que o apelo nobre demonstra ofensa a dispositivo de lei segundo o qual erros formais não autorizam a desaprovação das contas, e salienta que, “[...] o extrato e a cópia do cheque colacionados [sic] não demandam análise técnica, sendo que somente corroboram com todo o alegado nos recursos manejados e, agora, no presente Agravo de Instrumento” (fl. 141).

No mais, repisa as alegações apresentadas no recurso especial de que as contas foram desaprovadas em virtude de um erro material, cometido pela Justiça Eleitoral que embasou a análise das contas em um extrato bancário incompleto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 151-152v.).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se a tempestividade do agravo, a legitimidade e a subscrição por advogado constituído nos autos.

Contudo, o agravo não merece prosperar, pois o recurso especial que pretende viabilizar não tem condições de êxito.

O TRE/RS manteve a desaprovação das contas de campanha do ora agravante, ao concluir que o pagamento de algumas despesas com serviços gráficos – que representam 49% das despesas realizadas – foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, o que comprometeu o controle e a fiscalização dos recursos nela utilizados.

No recurso especial, o ora agravante colacionou fotos de cheque de emissão de sua conta de campanha, no valor das mencionadas despesas, bem como do que afirma ser o extrato bancário da conta de campanha que demonstra que o referido cheque foi compensado e, portanto, paga a despesa.

Argumenta que a análise das contas se deu com base em um extrato incompleto, juntado pela própria Justiça Eleitoral e que, por isso, o recurso deve ser provido, para que suas contas sejam aprovadas, tendo em vista que o único apontamento para a desaprovação decorreu de erro da própria Justiça Eleitoral, que analisou as contas, utilizando-se de um extrato que não contemplava a compensação do referido cheque.

No entanto, em que pesem os argumentos do agravante, em recurso especial é vedado a esta Corte reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Além disso, falta o necessário prequestionamento quanto a esses documentos, pois a Corte regional não se pronunciou sobre eles. Isso porque, como foram juntados no TRE/RS somente em embargos de declaração, o Tribunal local os refutou se valendo de precedentes do TSE cujo entendimento foi de que, em processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos novos em aclaratórios quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Confira-se (fls. 111-112):

Nessa trilha, a fim de subsidiar sua pretensão, o embargante trouxe novos documentos com os embargos.

Com efeito, o recorrente busca comprovar o pagamento do débito subjacente, a partir da juntada do que seria (a) a imagem de um canhoto de talonário de cheque, (b) a cópia de um talão de cheque em específico e (c) um extrato bancário atinente à campanha eleitoral correspondente ao mês de outubro de 2016 (fls. 100, 101 e 102, respectivamente), a fim de, agora, sanar a irregularidade outrora apontada pela unidade técnica.

Para tanto, aduziu que “o extrato juntado e usado como base tanto para a sentença quanto para o julgamento do recurso está incorreto. Da contabilização das movimentações financeiras resta, exatamente, o valor referente ao pagamento em questão. Falta ao extrato, justamente a compensação do cheque 000001 da conta

06.374441.0-7 que pertencia à ELEIÇÃO 2016 PAULO MARQUES DOS REIS”.

Todavia, em contrariedade ao quanto aduzido, a jurisprudência refuta a apresentação de documentos novos nos aclaratórios:

[...]

Pretendesse o embargante apresentar (novos) documentos comprobatórios, deveria ter trazido o correspondente rol no curso do procedimento processual subjacente.

Não há demonstração alguma de que o candidato tenha diligenciado, no sentido de aclarar a falha detectada, por intermédio da juntada da documentação supostamente faltante, ora sob análise, nem mesmo de forma anexa às razões do recurso eleitoral principal.

É importante ressaltar que esse fundamento – da impossibilidade de acolhida de documentos em embargos quando se deu oportunidades anteriores de apresentá-los – não foi atacado pelo ora agravante nas razões de seu recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

  
Ministro Og Fernandes  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 203-61.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: PAULO MARQUES DOS REIS  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

A oposição de embargos serve para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emerge do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de quaisquer dos vícios para o manejo dos aclaratórios. As questões suscitadas foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, do que se infere a tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrangida por essa via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.

Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 25/07/2018 17:36  
Por: Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: a8a128be10bbc3ddc2aa18866bc389ca

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 203-61.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: PAULO MARQUES DOS REIS  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATORA: DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI  
SESSÃO DE 25-07-2018

---

## RELATÓRIO

PAULO MARQUES DOS REIS opôs embargos declaratórios (fls. 98-106) em face do acórdão (fls. 89-93) que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de desaprovação das contas relativas ao pleito de 2016, no qual concorreu ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre.

Em suas razões, o embargante aduziu a existência de omissão e erro material no acórdão, motivo pelo qual requer o saneamento das falhas apontadas, bem como o prequestionamento da tese alinhada, visando à interposição de Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

### **Admissibilidade**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 95 e 98) e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emerge do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o embargante aduziu a existência de omissão e erro material no acórdão, afirmando que o extrato bancário da fl. 12 não contemplou todas as movimentações financeiras realizadas durante o período de campanha, motivo pelo qual não



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

poderia ter sido utilizado como parâmetro para o julgamento, tanto da prestação de contas quanto do recurso interposto.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante traduz, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil (CPC), enfrentando o ponto ora indicado como discrepante, conforme se infere (fls. 89-93), *verbis*:

As contas do recorrente foram desaprovadas em razão da ausência de comprovação do pagamento de dívida de campanha, no valor de R\$ 7.588,00 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais). A irregularidade foi assim descrita no parecer técnico conclusivo e reproduzida na sentença atacada, *verbis*:

Ocorre que, realizada a análise do extrato bancário, ficou constatado o total de R\$ 7.760,00 em pagamentos, estando ausente, dos documentos presentes dos autos, o registro de R\$ 7.588,00. O candidato informou duas despesas contratadas perante o fornecedor ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA., CNPJ n. 05.677.050/0001-21, na data de 13.9.2016, nos valores de R\$ 1.875,00 e R\$ 5.713,00, (fls. 39-40) ambas pagas por meio de transferência eletrônica em 16.11.2016, que não constam do extrato bancário eletrônico. Além disso, não foram juntadas as notas fiscais respectivas das despesas informadas, ns. 20159661-1 e 20165996-1. Em suma, não é possível aferir a regularidade dos gastos retificados pelo candidato.

O exame dos autos demonstra que o referido valor é parte do montante de R\$ 11.668,00 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais) apontado no exame técnico (fl. 17) como dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha.

Intimado acerca do relatório de exame, o candidato apresentou manifestação (fls. 30-33) acompanhada de peças impressas de nova prestação de contas, nas quais promoveu alteração de valores com o intuito de corrigir as falhas verificadas pela unidade técnica responsável pela análise das contas.

De destacar, primeiramente, que a nova prestação não foi encaminhada pelo sistema informatizado desta Justiça Especializada (SPCE), circunstância que lhe retira eficácia, uma vez que impossibilita o cruzamento de dados com os sistemas da Receita Federal.

Por essa razão, a legislação de regência impõe que a entrega da prestação de contas seja efetuada pelo acima referido sistema informatizado SPCE.

Vejamos o que dispõe, a respeito da matéria, a Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

De igual forma, o art. 65, § 1º, inc. I, da citada Resolução obriga que a retificação da prestação de contas se dê via SPCE.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - no caso da conversão prevista no art. 62.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

**I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;**

[...] (Grifei.)

Entretanto, mesmo que válida fosse a prestação retificadora apresentada, não se mostra apta a sanar a falha apontada pelo examinador da contabilidade.

Isso porque, de acordo com lançamentos inseridos na documentação acostada pelo candidato às fls. 33-45, o valor em menção se refere a duas despesas contraídas junto à empresa ANS Impressões Gráficas Ltda., CNPJ n. 05.677.050/0001-21, na data de 13.9.2016, nos valores de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais) e R\$ 5.713,00 (cinco mil setecentos e treze reais), os quais teriam sido pagos por transferência eletrônica em 16.11.2016.

Já em sua manifestação às fls. 30-33, o recorrente informou, textualmente, ter efetuado O pagamento ANS Impressões gráficas Ltda. CNPJ 05.677.050/0001-21 no montante de R\$7.588,00 através de saque eletrônico.

No entanto, o exame do extrato bancário eletrônico acostado à **fl. 12** e v. não confirma essa informação. Com efeito, o referido demonstrativo não contempla saques ou transferências nos valores indicados e, além disso, a única transação realizada no dia 16.11.2016 na conta de campanha do candidato é uma transferência de R\$2,00 (dois reais) para o Órgão de Direção Municipal do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Assim, é autorizado concluir que o pagamento das referidas despesas foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, em clara infração à regra insculpida no art. 32 da Resolução TSE. n. 23.463/15, o qual estabelece, in verbis:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Ora, a finalidade da exigência normativa é coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes.

O documento apresentado pela parte em sede recursal, a seu turno, não se presta a elucidar a questão, uma vez que se trata da nota fiscal eletrônica referente à despesa efetuada, nenhuma informação trazendo acerca do pagamento do valor contratado. Sobre esse aspecto, aliás, a Procuradoria Regional Eleitoral assentou que a referida nota fiscal não permite verificar que o valor pago ocorreu por transferência da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (fl. 84v.).

Desse modo, consideradas todas essas circunstâncias, concluo que o recorrente não obteve êxito em esclarecer a contento a divergência verificada entre os débitos constantes na movimentação bancária e as informações inseridas na prestação de contas.

A falha constatada, em percentual superior a **49%** do total das despesas efetuadas – R\$15.348,00 – importa em falta grave que compromete o controle e a fiscalização dos recursos utilizados em campanha, de forma que a manutenção da sentença de desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto deste Tribunal em caso análogo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES MOVIMENTADOS E OS INFORMADOS NA CONTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. AUSENTE JUSTIFICATIVA SOBRE A DESPESA. OMISSÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

Divergências entre os débitos constantes na movimentação bancária e os informados na contabilidade, bem como pagamento de despesas por via diversa da conta bancária. Demonstrada, no extrato bancário, a emissão de cheque devolvido. Cártula não apresentada nos autos e ausentes justificativas do prestador quanto à realização dessa despesa. Omissão caracterizada. Incorreções nos registros contábeis que inviabilizam o exame do trânsito financeiro das contas de campanha do candidato. Manutenção da sentença de desaprovação.

Desprovimento.

(TRE/RS – RE n. 504-60 – Relator Dr. Rafael da Cás Maffini – Julgado em Sessão dia 6.12.2017.) (Grifei.)

[...]

(Grifos no original.)

Nessa trilha, a fim de subsidiar sua pretensão, o embargante trouxe novos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

documentos com os embargos.

Com efeito, o recorrente busca comprovar o pagamento do débito subjacente, a partir da juntada do que seria **(a)** a imagem de um canhoto de talonário de cheque, **(b)** a cópia de um talão de cheque em específico e **(c)** um extrato bancário atinente à campanha eleitoral correspondente ao mês de outubro de 2016 (fls. 100, 101 e 102, respectivamente), a fim de, agora, sanar a irregularidade outrora apontada pela unidade técnica.

Para tanto, aduziu que “o extrato juntado e usado como base tanto para a sentença quanto para o julgamento do recurso está incorreto. Da contabilização das movimentações financeiras resta, exatamente, o valor referente ao pagamento em questão. Falta no extrato, justamente a compensação do cheque 000001 da conta 06.374441.0-7 que pertencia à ELEIÇÃO 2016 PAULO MARQUES DOS REIS”.

Todavia, em contrariedade ao quanto aduzido, a jurisprudência refuta a apresentação de documentos novos nos aclaratórios:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

**1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.** Precedentes.

[...]

4. As contas devem ser desaprovadas quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas (art. 27, inciso III, da Res.-TSE nº 21.841/2004). No caso, o TRE apontou, além do recebimento de recursos de origem não identificada, a ocorrência de outras irregularidades, com base nas quais desaprovou as contas.

5. Para aferir eventual insignificância do valor total de recursos cuja origem não tenha sido identificada, deve ser utilizado como parâmetro o valor total de recursos próprios obtidos pelo partido, e não o montante de recursos do Fundo Partidário, por se tratar de verbas de naturezas diversas.

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas [...].

(TSE – Ac. de 11.11.2014 no AgR-REspe n. 14022 – Relator Min. Gilmar Mendes.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO.**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração opostos contra resolução que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração. Precedentes.

II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

**III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.**

IV - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

(TSE – Pet n. 2656 – Relator Min. Enrique Ricardo Lewandowski – DJE de 24.6.2009.)

(Grifei.)

Pretendesse o embargante apresentar (novos) documentos comprobatórios, deveria ter trazido o correspondente rol no curso do procedimento processual subjacente.

Não há demonstração alguma de que o candidato tenha diligenciado, no sentido de aclarar a falha detectada, por intermédio da juntada da documentação supostamente faltante, ora sob análise, nem mesmo de forma anexa às razões do recurso eleitoral principal.

Quanto mais não fosse, mesmo se admissível o exame dos documentos encartados com os presentes embargos, por si sós não são hábeis a convalidar a tese sufragada.

Vale dizer que, para a perfeita valoração da sua força probante, seria imprescindível prévio exame pela unidade técnica, o que, a toda evidência, não se faz mais possível.

Colho, ainda, em sentido idêntico, de casos semelhantes, os seguintes arestos desta Casa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTADOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DA TOTALIDADE DA CAMPANHA. NÃO APRESENTADOS. **JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.**

1. Afastados os argumentos de cerceamento de defesa e de ausência de dilação probatória. O art. 48, inc. II, alínea “a”, da Resolução TSE n.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

23.463/15 prevê expressamente a apresentação de extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou a sua inexistência, em forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. Verificada a ausência da documentação na prestação de contas da candidata, a qual, apesar de regularmente intimada, manteve-se inerte, manifestando-se nos autos somente após a prolação da sentença.

**2. A irregularidade não fica afastada com a juntada dos extratos bancários em embargos de declaração, pois estes possuem hipóteses de cabimento taxativamente elencadas no art. 275 do Código Eleitoral, sendo inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa e para a reabertura da instrução processual.**

3. Este Tribunal, em situações excepcionais, aceita a apresentação de documentação nova com o recurso quando a sua simples leitura reflete positivamente no exame das contas. Circunstância que difere do exame de extratos bancários, que demandam apurada análise contábil, conferências e verificações técnicas.

4. Irregularidade que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Provimento negado.

(TRE/RS – RE 773-62 – Rel. DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES – J. Sessão de 7.11.2017.) (Grifei.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DILAÇÃO DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTAÇÃO EM GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIDA. PEÇAS QUE DEMANDAM ANÁLISE TÉCNICA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO.

1. Apresentação das contas desacompanhadas dos extratos bancários correspondentes a todo o período de campanha. Intimado para sanar a irregularidade, o prestador peticionou postulando a concessão do prazo de três dias para a juntada dos documentos, providência que não efetivou. Exibição dos extratos somente após a prolação da sentença, cerca de dois meses depois do pedido. Descabida a alegação de cerceamento de defesa ou de surpresa diante da desaprovação das contas.

**2. Inviável o conhecimento da documentação em grau recursal, não submetida à apreciação durante a instrução do feito, a caracterizar supressão de instância. Em situações excepcionais, a documentação nova pode ser conhecida quando sua simples leitura possa influenciar positivamente no exame das contas. Circunstância que não se amolda aos extratos bancários, os quais demandam apurada análise contábil e verificações técnicas.**

3. Irregularidade grave que impede a confiabilidade e o exame da movimentação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Provimento negado.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS – RE 780-54 – Rel. DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – J. Sessão de 5.12.2017.) (Grifei.)

Deste último precedente, por percuciente, e ao efeito de agregar às minhas razões de decidir, extraio o seguinte excerto:

É bem verdade que, em algumas oportunidades, este Tribunal, sempre com ressalvas apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, concluiu pela aceitação de documentos novos até mesmo quando não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição.

**Entretanto, nessas situações excepcionais, a documentação nova somente é conhecida quando sua simples leitura mostra capacidade de influenciar positivamente no exame das contas.**

**Tal procedimento é inviável em se tratando de extratos bancários não submetidos à apreciação durante a instrução do feito, pois essas peças demandam apurada análise contábil, sujeitando-se a diversas conferências e verificações técnicas.**

É inaceitável que, após o julgamento, e a despeito de não ter atendido à intimação para a juntada de documentos faltantes, a parte force o juízo a reabrir a instrução probatória.

Portanto, correta a decisão que concluiu pela desaprovação das contas, pois as razões recursais não apresentam argumentos suficientes para provocar a reforma da sentença.

Não se discute, na espécie, a boa-fé do prestador, e sim a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.

[...]

(Grifei.)

Dessarte, também por essas considerações, não há que se falar em omissão a ser sanada ou erro material a ser corrigido.

As questões trazidas nos aclaratórios foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, denotando, como visto, a tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, hipótese não abrigada por essa espécie recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência paradigmática deste Tribunal:

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

(TRE-RS – E.Dcl. n. 301-12.2016.6.21.0092 – Relator Des. Carlos Cini Marchionatti – Julgado em 11.5.2017.)

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.

Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.

Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

Desacolhimento.

(TRE-RS – RE n. 6210 – Relatora Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Julgado em 10.7.2012.)

Já quanto à pretensão do embargante de prequestionar a matéria ventilada, destaco que, de acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, dispensando-se, assim, pronunciamento por esta Corte.*

Portanto, dentro desse contexto, a manutenção da decisão embargada é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Diante do exposto, VOTO pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos por PAULO MARQUES DOS REIS.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 203-61.2016.6.21.0113

Embargante(s): PAULO MARQUES DOS REIS (Adv(s) Mariana Steinmetz, Mariluz Costa e Milton Cava Corrêa)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Desa. Eleitoral Marilene  
Bonzanini  
Relatora

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 203-61.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL  
RECORRENTE: PAULO MARQUES DOS REIS.  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. FALHA GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. Não há cerceamento de defesa quando a parte se manifesta sobre a falha apontada no parecer técnico, mormente quando o rito da prestação de contas é o simplificado, regulamentado nos arts. 57 a 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. Admissibilidade de novos documentos, acostados com a peça recursal, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Mérito. Na espécie, o prestador não logrou êxito em comprovar a alegada quitação de despesa de campanha por meio de saque eletrônico. O respectivo extrato bancário não contempla saques ou transferências dos valores indicados. Circunstância que autoriza a conclusão de que o pagamento se deu à margem da conta bancária de campanha. Falha grave, em percentual superior a 49% das despesas efetuadas, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Negado provimento. Manutenção da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as preliminares, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de PAULO MARQUES DOS REIS relativas ao pleito de 2016, com fulcro no art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/06/2018 10:53  
Por: Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 42bb53bfaf37aba43d08c663338aa6a9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 203-61.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL  
RECORRENTE: PAULO MARQUES DOS REIS.  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATORA: DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI  
SESSÃO DE 27-06-2018

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO MARQUES DOS REIS (fls. 71-77), candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Alegre, contra sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral (fl. 65 e v.), que desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2016, com fundamento no art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Em suas razões, o recorrente arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não lhe ter sido oportunizada manifestação após o exame técnico conclusivo, em descumprimento ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. No mérito, afirmou que a diferença detectada, no valor de R\$ 7.588,00 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais), refere-se à compra de material gráfico cuja nota fiscal apresentou com o recurso (fl. 78).

Requeru, por fim, em preliminar, a desconstituição da sentença e a abertura de novo prazo para manifestar-se acerca dos apontamentos constantes do relatório conclusivo e, no mérito, o provimento do recurso para serem aprovadas as contas.

Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da prefacial de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 82-85).

É o relatório.

## VOTO

### **Admissibilidade Recursal**

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 24.01.2018, quarta-feira (fl.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

69), tendo sido protocolizada a petição recursal em 29.01.2018, segunda-feira (fl. 71).

Portanto, o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

**Preliminar de Cerceamento de Defesa**

O recorrente arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de abertura de prazo para sua manifestação após a emissão do parecer conclusivo, conforme prevê o art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, a seguir transcrito:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral **o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.** (Grifei.)

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente prestação de contas seguiu o rito simplificado, regulamentado nos arts. 57 a 62 da Resolução TSE n. 23.463/15, uma vez que a movimentação financeira apurada foi inferior a R\$ 20.000,00 (art. 57, *caput*).

Desse modo, inaplicável o art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15 ora invocado, o qual se refere à prestação de contas pelo rito ordinário.

*In casu*, o relatório de exame técnico das contas (fls. 13-17) identificou, entre outras irregularidades, o registro de despesas oriundas da compra de material gráfico de campanha, cujo pagamento não foi verificado no extrato bancário.

Ato contínuo, foi oportunizado ao candidato (despacho de fl. 19) manifestar-se acerca do referido relatório, no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos ou retificar a prestação, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15 (rito simplificado), *in verbis*:

Art. 59. [...]

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

O prestador requereu a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para se manifestar (fls. 23-24), o que foi deferido (fl. 26), tendo apresentado resposta aos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apontamentos (fls. 30-33) e peças impressas a título de nova prestação de contas (fls. 34-45), a qual não foi, contudo, transmitida via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais desta Justiça Especializada.

Sobreveio parecer técnico conclusivo (fls. 58-60) informando que, a despeito dos esclarecimentos prestados e da correção dos lançamentos relativos aos valores declarados procedida pelo candidato nos documentos físicos apresentados a título de prestação retificadora (fls. 34-45), parte das falhas indicadas no exame das fls. 13-17 permaneciam. Dentre as faltas remanescentes, a que conduziu à desaprovação das contas pelo juízo de primeiro grau, sobre a qual, frisa-se, o candidato já havia prestado esclarecimentos.

Dessa forma, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada.

**Juntada de documentos em grau recursal**

Ainda em sede preliminar, cumpre registrar a viabilidade dos documentos apresentados com o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 82-85), informou que deixaria de analisar o documento apresentado pelo recorrente com a peça recursal, ao argumento de que o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento reconhecendo a "incidência dos efeitos da preclusão em tais casos".

Com efeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido de que "julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos" (TSE, AgReg no RESPE n. 239956, Relatora Min. Rosa Weber. DJE: 31.10.2016).

Todavia, sempre em juízo de exceção, este Regional tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, especialmente quando se trata de documento simples, que dispense a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares, não apresentando prejuízo à tramitação processual.

O posicionamento encontra supedâneo no art. 266 do Código Eleitoral e está amparado pela reiterada jurisprudência deste Regional, conforme ilustra a ementa da seguinte decisão:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Oportunizada a manifestação do candidato acerca do parecer do órgão técnico, ocasião em que juntados documentos.

Conhecimento dos documentos apresentados em grau recursal, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral.

A ausência de registro de doação ou cessão de veículo automotor é irregularidade sanável. Apresentação de retificação das contas, de modo a suprir a omissão e possibilitar a aprovação da contabilidade.

Provimento.

(TRE-RS - RE n. 522-39/RS, Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Julgamento: 14.3.2017.)

Prossigo, passando ao exame da questão de fundo.

### **Do mérito**

As contas do recorrente foram desaprovadas em razão da ausência de comprovação do pagamento de dívida de campanha, no valor de R\$ 7.588,00 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais). A irregularidade foi assim descrita no parecer técnico conclusivo e reproduzida na sentença atacada, *verbis*:

Ocorre que, realizada a análise do extrato bancário, ficou constatado o total de R\$ 7.760,00 em pagamentos, estando ausente, dos documentos presentes dos autos, o registro de R\$ 7.588,00. O candidato informou duas despesas contratadas perante o fornecedor ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA., CNPJ n. 05.677.050/0001-21, na data de 13/09/2016, nos valores de R\$ 1.875,00 e R\$ 5.713,00, (fls. 39-40) ambas pagas por meio de transferência eletrônica em 16/11/2016, que não constam do extrato bancário eletrônico. Além disso, não foram juntadas as notas fiscais respectivas das despesas informadas, ns. 20159661-1 e 20165996-1. Em suma, não é possível aferir a regularidade dos gastos retificados pelo candidato.

O exame dos autos demonstra que o referido valor é parte do montante de R\$ 11.668,00 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais) apontado no exame técnico (fl. 17) como *dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha*.

Intimado acerca do relatório de exame, o candidato apresentou manifestação (fls. 30-33) acompanhada de peças impressas de nova prestação de contas, nas quais



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

promoveu alteração de valores com o intuito de corrigir as falhas verificadas pela unidade técnica responsável pela análise das contas.

De destacar, primeiramente, que a nova prestação não foi encaminhada pelo sistema informatizado desta Justiça Especializada (SPCE), circunstância que lhe retira eficácia, uma vez que impossibilita o cruzamento de dados com os sistemas da Receita Federal.

Por essa razão, a legislação de regência impõe que a entrega da prestação de contas seja efetuada pelo acima referido sistema informatizado SPCE.

Vejamos o que dispõe, a respeito da matéria, a Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

De igual forma, o art. 65, § 1º, inc. I, da citada Resolução obriga que a retificação da prestação de contas se dê via SPCE.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - no caso da conversão prevista no art. 62.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

**I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;**

(...) (Grifei.)

Entretanto, mesmo que válida fosse a prestação retificadora apresentada, não se mostra apta a sanar a falha apontada pelo examinador da contabilidade.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, de acordo com lançamentos inseridos na documentação acostada pelo candidato às fls. 33-45, o valor em menção se refere a duas despesas contraídas junto à empresa ANS Impressões Gráficas Ltda., CNPJ n. 05.677.050/0001-21, na data de 13.9.2016, nos valores de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais) e R\$ 5.713,00 (cinco mil setecentos e treze reais), os quais teriam sido pagos por transferência eletrônica em 16.11.2016.

Já em sua manifestação às fls. 30-33, o recorrente informou, textualmente, ter efetuado *O pagamento ANS Impressões gráficas Ltda. CNPJ 05.677.050/0001-21 no montante de R\$7.588,00 através de saque eletrônico.*

No entanto, o exame do extrato bancário eletrônico acostado à fl. 12 e v. não confirma essa informação. Com efeito, o referido demonstrativo não contempla saques ou transferências nos valores indicados e, além disso, a única transação realizada no dia 16.11.2016 na conta de campanha do candidato é uma transferência de R\$2,00 (dois reais) para o Órgão de Direção Municipal do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Assim, é autorizado concluir que o pagamento das referidas despesas foi efetivado à margem da conta bancária de campanha, em clara infração à regra insculpida no art. 32 da Resolução TSE. n. 23.463/15, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 32.

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Ora, a finalidade da exigência normativa é coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes.

O documento apresentado pela parte em sede recursal, a seu turno, não se presta a elucidar a questão, uma vez que se trata da nota fiscal eletrônica referente à despesa efetuada, nenhuma informação trazendo acerca do pagamento do valor contratado. Sobre esse aspecto, aliás, a Procuradoria Regional Eleitoral assentou que a referida nota fiscal não permite verificar que o valor pago ocorreu por transferência da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (fl. 84v.).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, consideradas todas essas circunstâncias, concluo que o recorrente não obteve êxito em esclarecer a contento a divergência verificada entre os débitos constantes na movimentação bancária e as informações inseridas na prestação de contas.

A falha constatada, em percentual superior a **49%** do total das despesas efetuadas – R\$15.348,00 – importa em falta grave que compromete o controle e a fiscalização dos recursos utilizados em campanha, de forma que a manutenção da sentença de desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto deste Tribunal em caso análogo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES MOVIMENTADOS E OS INFORMADOS NA CONTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. AUSENTE JUSTIFICATIVA SOBRE A DESPESA. OMISSÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

Divergências entre os débitos constantes na movimentação bancária e os informados na contabilidade, bem como pagamento de despesas por via diversa da conta bancária. Demonstrada, no extrato bancário, a emissão de cheque devolvido. Cártula não apresentada nos autos e ausentes justificativas do prestador quanto à realização dessa despesa. Omissão caracterizada. Incorreções nos registros contábeis que inviabilizam o exame do trânsito financeiro das contas de campanha do candidato. Manutenção da sentença de desaprovação.

Desprovimento.

(TRE/RS – RE n. 504-60 – Relator Dr. Rafael da Cás Maffini – Julgado em Sessão dia 6.12.2017.) (Grifei.)

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de PAULO MARQUES DOS REIS, relativas ao pleito de 2016 em Porto Alegre, com fulcro no art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 203-61.2016.6.21.0113

Recorrente(s): PAULO MARQUES DOS REIS (Adv(s) Mariana Steinmetz, Mariluz Costa e Milton Cava Corrêa)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Desa. Eleitoral Marilene  
Bonzanini  
Relatora

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.